



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.773 - SP (2017/0317201-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R A (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

2. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.773 - SP (2017/0317201-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R A (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação da medida socioeducativa aplicada em sentença, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos de forma taxativa no art. 122 do ECA.

Alega ser necessária aplicação do artigo 49, II, da Lei n. 12.594/12, com colocação em medida em meio aberto uma vez que o ato infracional pelo qual foi o paciente foi condenado não foi praticado com violência ou grave ameaça.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 52):

Habeas Corpus. Infância e juventude. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes. Medida socioeducativa de internação. Substituição. Descabimento. Medida necessária e proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais do paciente. Sentença fundamentada. Pretendida substituição por medida em meio aberto, com fulcro no art. 49, II, da Lei 12.594/12. Inadmissibilidade. A inexistência de vaga em unidade de internação na comarca de residência do paciente não autoriza a atenuação da medida. Previsão de auxílio financeiro para deslocamento da família. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

O paciente, A R A, foi condenado ao cumprimento da medida de internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do não conhecimento do *habeas corpus* ou caso conhecido, pela sua denegação.

Na origem, a medida socioeducativa está em execução nos autos do processo n. 001532893520178260015, conforme informações obtidas por mensagem telemática enviada pela vara de origem em 15/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.773 - SP (2017/0317201-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a imposição da mais gravosa medida socioeducativa prevista na legislação menorista, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 122 do ECA.

A sentença aplicou a medida socioeducativa de internação pelos seguintes fundamentos (fls. 36/42):

[...].No tocante à medida a ser aplicada, é de ressaltar que Augusto possui outros registros na Vara da Infância e Juventude, a incluir ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e receptação.

De mais a mais, não há comprovação de que a família esteja preparada para receber o menor, na medida em que, ouvido nesta audiência, o genitor declarou que, pela reprimenda da genitora do adolescente, Augusto foi embora de casa. De sorte que não há, em tese, ocorrência de crime praticado pelos genitores a ser apurado.

Entretanto, os vínculos do adolescente com os genitores precisa ser fortalecido, a fim de que seja acompanhado, fiscalizado para a mudança de posturas positivas e detenham controle sobre os atos do adolescente. De se concluir o seu comprometimento com o meio infracional, a inviabilizar, por ora, que lhe seja aplicada medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto.

Não se perca de vista que o ato infracional praticado pelo adolescente se reveste de gravidade extrema e vem assolando a sociedade lemnense, na medida em que os traficantes têm se utilizado dos adolescentes em estado de vulnerabilidade como integrantes de exército a serviço do crime.

Assim, a internação é a única medida que se coaduna com o grave ato infracional praticado pela adolescente, equiparado ao crime de tráfico de drogas.

Pelos fundamentos expostos, não se mostra adequada e suficiente a aplicação da medida de liberdade assistida ou qualquer outro medida a ser cumprida em meio aberto, frente às dificuldades a serem enfrentadas para que a representada a cumpra de forma esmerada. De se concluir que a medida recomendável é a internação.

Neste aspecto, não obstante a internação estar expressamente prevista ao presente caso (art. 122, 1 do ECA), cabe ponderar que circunstâncias outras devem ser valoradas pelo magistrado, caso a caso, para que se possa viabilizar a medida mais adequada à adolescente, a teor do que dispõe o art. 112, §1º do ECA.

Não se olvide que a medida socioeducativa tem por escopo a ressocialização da adolescente, primando-se pelo respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que o rol do art. 122 não é taxativo, não obstante entendimento doutrinário e jurisprudencial em contrário.

Cada caso posto em julgamento deve ser ponderado com extremo critério e razoabilidade, pautando-se o julgador pela busca da medida mais adequada à jovem infrator. Almeja-se sua ressocialização, integração à família e sociedade, evitando (ou procurando evitar) que sua personalidade se deforme na vida adulta.

Com a segregação, a representada receberá orientação pedagógica e psicológica, até mesmo profissionalizante, visando a inserir novos valores de convivência social.

A Fundação Casa é a entidade que dispõe o Estado para a ressocialização dos jovens infratores, e, se falhas existem, também há virtudes que por mérito devem ser salientadas, pois é notório o empenho das equipes multidisciplinares que exercem com seriedade e competência suas atribuições.

De mais a mais, a internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminoso do qual o menor infrator seja o portador. (PAULA, p.94 apud LIBERATI, 2002, p.99).

A seu turno, prevê o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...]

A hipótese destes autos é a descrita no art. 122, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se que o(a) adolescente, envolvido(a) em vários atos infracionais cometidos até ser apreendido(a), atos estes que demonstram, a meu sentir, a prática da conduta equiparada ao tráfico de drogas, de gravidade tamanha a justificar a sua internação como medida imperiosa.

O quadro fático da cidade de Leme vem delineado pela apreensão sistemática de vários jovens, servindo como escudos a fomentar o tráfico de drogas, de forma a justificar a atuação imediata do Poder Judiciário para coibir a vulnerabilidade em que se encontram tais pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

De mais a mais, não se deve confundir reiteração de atos graves com a reincidência exigida aos imputáveis para a imposição de medida extrema.

Dúvidas não há quanto à possibilidade de internação de adolescentes pelas condutas por estes praticadas e equiparadas ao tráfico de drogas, dada a natureza hedionda deste delito.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ainda, não se discute o fato de que o rol do art. 122 do ECA é exaustivo. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas não foi excluído desse rol, sendo que tal afirmação vem sendo adotada pelo STJ:

[...]

Notório que a sociedade lemnense vem sendo lesionada pela disseminação do tráfico de drogas, a destruir famílias inteiras e banalizar o direito à vida e à saúde, ferindo assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação ministerial e APLICO ao representado AUGUSTO RAFAEL AVANZO a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com fundamento no art. 122, inciso I e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser reavaliada a cada 6 (seis) meses, nos termos do art. 121, § 2º, do referido estatuto, até que se reconheça judicialmente apto a retornar ao convívio social, por ter praticado ato infracional equiparado ao art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. Aplico, ainda, ao adolescente, a medida protetiva de tratamento para toxicômanos, porquanto consta nos autos seu envolvimento com drogas e o faço com fulcro no art. 101, inciso VI do ECA.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, a medida hostilizada foi devidamente fundamentada na reiteração em prática de atos infracionais, pois, o paciente *possui outros registros na Vara da Infância e Juventude, a incluir ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e receptação*, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa medida socioeducativa.

Com efeito, esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

Outrossim, pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando, não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 409.915/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 24/11/2017; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 412.633/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 21/11/2017; HC n. 408.228/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0317201-2

HC 427.773 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063462720168260318 20170000913222 21863662620178260000 63462720168260318

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A R A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.